



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679825 - CE(2024/0235806-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA E NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, afastando a negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo alinhamento à jurisprudência do STJ pela Súmula n. 83 do STJ e vedando o reexame fático-probatório nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação ordinária em que se pleitou reembolso de parcelas supostamente pagas após o óbito do comprador, com incidência dos efeitos da revelia.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação dos pagamentos, registrando a opção do autor pelo julgamento no estado do processo e a inexistência de honorários na origem.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática e a sentença por seus fundamentos, negou provimento ao agravo interno e afirmou que a revelia gera presunção relativa, exigindo prova mínima da verossimilhança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão na análise dos arts. 344, 345 e 373, I; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 344 e 345 do CPC ao afastar a presunção de veracidade sem enquadramento nas hipóteses legais; (iii) saber se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC ao exigir prova integral de fatos cobertos pela revelia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao tratamento da revelia e da presunção de veracidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo vícios que nulifiquem o acórdão.

7. A revelia produz presunção relativa, podendo o juiz decidir pela improcedência do pedido à luz das provas produzidas nos autos. A revisão dessas premissas fáticas demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes. 2. A revelia gera presunção relativa de veracidade, sendo necessário mínimo lastro probatório para procedência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 344, 345, 373, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.389.450/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.926.196/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679825 - CE (2024/0235806-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA E NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, afastando a negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo alinhamento à jurisprudência do STJ pela Súmula n. 83 do STJ e vedando o reexame fático-probatório nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação ordinária em que se pleitou reembolso de parcelas supostamente pagas após o óbito do comprador, com incidência dos efeitos da revelia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação dos pagamentos, registrando a opção do autor pelo julgamento no estado do processo e a inexistência de honorários na origem.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática e a sentença por seus fundamentos, negou provimento ao agravo interno e afirmou que a revelia gera presunção relativa, exigindo prova mínima da verossimilhança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão na análise dos arts. 344, 345 e 373, I; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 344 e 345 do CPC ao afastar a presunção de veracidade sem enquadramento nas hipóteses legais; (iii) saber se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC ao exigir prova integral de fatos cobertos pela revelia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao tratamento da revelia e da presunção de veracidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo vícios que nulifiquem o acórdão.

7. A revelia produz presunção relativa, podendo o juiz decidir pela improcedência do pedido à luz das provas produzidas nos autos. A revisão dessas premissas fáticas demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes. 2. A revelia gera presunção relativa de veracidade, sendo necessário mínimo lastro probatório para procedência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 344, 345, 373, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no

AREsp n. 2.389.450/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.926.196/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO FELIPE BORGES NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: por analogia, Súmula n. 284 do STF, quanto à alegação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; por ausência de negativa de prestação jurisdicional; por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo interno nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 180):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSÕES. REVELIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Cinge-se controvérsia sobre os efeitos da revelia de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados e a necessidade, ainda assim, da parte autora comprovar minimamente a verossimilhança da sua narrativa. 2. A questão versa sobre pagamento realizado por terceiro que pretende ser reembolsado no montante que alega adimplido, contudo, como acertadamente exposto da sentença de origem e na decisão monocrática do então Relator, o Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, havia a incumbência do agravante de provar a autoria do pagamento alegado, o que não se constata na hipótese, visto que deixou o promovente de arcar com a exigência legal corresponde

ao seu múnus processual (art. 373, I do CPC). 3. No caso dos autos, os documentos acostados não atestam a narrativa autoral, tendo em vista que as planilhas juntadas às fls. 10 e 46/50 não demonstram o nexo de causalidade necessário para o deslinde do feito. Observa-se que os citados documentos estão todos em nome do filho falecido do autor, ao mesmo momento em que inexistem nos autos qualquer comprovante de pagamento dos valores lá expostos por parte do agravante. Também não há nos autos certidão de óbito, de forma a ser impossível se verificar até mesmo o início dos supostos pagamentos realizados. 4. Portanto, a incidência dos efeitos da revelia não afasta o dever do autor de trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos. 5. Recurso conhecido e desprovido.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

200):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 - Examinando a decisão embargada e os fundamentos que a embasaram, constata-se que não se ressente o acórdão de qualquer dos defeitos a que alude o art. 1.022 do Estatuto Processual, nele não se vislumbrando nenhuma omissão sobre ponto que deveria se pronunciar, e não o fez. 2 - Compulsando os autos e o decisum proferida por esta 1ª Câmara de Direito Privado, observa-se que o Acórdão proferido abordou toda a legislação pertinente ao tema, assim como a jurisprudência aplicada por esta Corte de Justiça. 3 – A retro decisão Colegiada pronunciou-se especificamente sobre a questão levantada no presente recurso, havendo o reconhecimento pelo colegiado julgador de que o efeito da revelia é de apenas uma presunção relativa de veracidade das alegações autorais, remanescendo ao promovente a demonstração da verossimilhança da sua pretensão. 4 - No tocante ao prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores, as normas suscitadas nos aclaratórios não necessitam de enfrentamento pontual, sendo satisfatória a simples oposição dos embargos de declaração para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, in verbis: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré- questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 5 - Ausente qualquer vício a ser sanado pelo presente recurso, constata-se que a pretensão recursal é verdadeiramente voltada a rediscutir a matéria já decidida por este Colegiado, intento que encontra óbice no teor da Súmula nº 18 deste Tribunal. 6 - Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos. Acórdão mantido.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022, II do Código de Processo Civil, porquanto sustenta omissão na apreciação dos dispositivos 344 e 345 do Código de Processo Civil e 373, I, do mesmo código; obscuridade e falta de fundamentação quanto ao afastamento da presunção legal da revelia sem indicação das hipóteses do 345; e contradição ao exigir comprovação plena dos fatos constitutivos apesar do reconhecimento da revelia.

b) 344 e 345, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a revelia, teria afastado, sem enquadrar o caso nas hipóteses do 345, caput e incisos, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria exigido prova integral de fatos cobertos pela presunção legal decorrente da revelia, subvertendo o regime do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente o pedido de reembolso das parcelas pagas no contrato indicado; requer ainda o provimento do recurso para que se anulem o acórdão e a decisão monocrática, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se enfrentem, de forma expressa, os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil e 373, I, do mesmo código (fls. 134-143).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou o reembolso das parcelas que afirma ter pago, em favor do ESPÓLIO (espólio) de seu filho, relativas a contrato de aquisição de unidade imobiliária, sustentando a incidência dos efeitos da revelia e o direito à restituição (fls. 124-126, 180-186).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por falta de comprovação do pagamento alegado, registrando a possibilidade de produção de prova e a opção do autor pelo julgamento no estado em que se encontrava; não houve fixação de honorários na origem, conforme consignado na decisão monocrática de apelação ao deixar de aplicar o art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 125-126, 183).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática e a sentença por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno, afirmando que a revelia produz presunção relativa, exigindo-se comprovação mínima da verossimilhança da narrativa e que os documentos não demonstraram autoria de pagamentos pelo autor (fls. 180-186).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 489 e 1.022, II do CPC

Já se decidiu que inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

III – Arts. 344, 345 e 373, I do CPC

Com relação ao afastamento dos efeitos da revelia, é de se observar que a jurisprudência desta Corte admite que os efeitos materiais da ausência de defesa não conduzem à automática procedência do pedido, podendo haver decisão contrária à luz das provas dos autos, independentemente da configuração de alguma das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos

pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.

[...]

7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 11/5/2021, destaquei.)

Segue-se daí que, com efeito, as instâncias ordinárias afastaram a confissão ficta com fundamento na análise das provas constantes dos autos, as quais entenderam suficientes para derruir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Confira-se:

No caso dos autos, os documentos acostados não atestam a narrativa autoral, tendo em vista que as planilhas juntadas às fls. 10 e 46/50 não demonstram o nexo de causalidade necessário para o deslinde do feito. Observa-se que os citados documentos estão todos em nome do filho falecido do autor, ao mesmo momento em que inexistem nos autos qualquer comprovante de pagamento dos valores lá expostos por parte do agravante. Também não há nos autos certidão de óbito, de forma a ser impossível se verificar até mesmo o início dos supostos pagamentos realizados.

Correta, portanto, a conclusão alcançada pelo Magistrado de origem, conforme trecho extraído da sentença proferida às fls. 85/87:

“Na realidade, o pagamento da dívida do filho no nome do autor não restou provada, pois foi oportunizada ao promovente a produção de provas nos autos, conforme despacho à pág. 82, de modo que o mesmo poderia haver apresentado os recibos de pagamento, comprovantes de transferência bancária ou qualquer outro documento apto a demonstrar que efetivamente pagou a dívida em favor do espólio, mas não o fez, limitando-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (pág. 83)”.

Ressalte-se, ainda, que a própria parte recorrente requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava, consoante petição de fls. 83. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Considerando que a revelia dá ensejo à presunção relativa de veracidade dos fatos, é possível que as provas coligidas em confronto com as alegativas autorais conduzam ao convencimento do julgador em sentido diverso do afirmado. (fl. 183)

Nessas condições, a verificação do acerto ou desacerto dessas premissas, a fim de conduzir à conclusão pela existência de violação às normas invocadas, demanda o reexame das provas dos autos, tornando inviável a insurgência em decorrência da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.389.450/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

Quanto à revelia decretada em desfavor de (...), não se vê afronta à norma jurídica. Isso porque constou expressamente da referida decisão que não se aplicam os efeitos materiais da revelia ao caso, sem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.

[...]

III - Nesse contexto, o conhecimento das alegações do recorrente demandaria incontestado revolvimento fático-probatório, o que é inviável em

recurso especial, ante o óbice a que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.370.107/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.196/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.679.825 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235806-5

Número de Origem:

02195858720158060001

0219585872015806000150000

0219585872015806000150001

2195858720158060001 219585872015806000150000 219585872015806000150001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO

ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593

AGRAVADO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026